

1708407-6/01 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 262 |
+-----+

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, da Papeleta de Julgamento e do venerando Acórdão, que em frente se vê.

Curitiba, 01 de março de 2018.

Heloisa Cristine Lima Neves
p/ Chefe de Seção



263

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento Judiciário
SEÇÃO CÍVEL

Sessão Extraordinária realizada em 23 de fevereiro de 2018.

011 - Embargos de Declaração Cível nº 1708407-6/01

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES:

Des. Ruy Cunha Sobrinho (1ª C.Cv.) – Presidente - sem voto

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (16ª C.Cv.) – (Des. Paulo Cezar Bellio) – ausente justificadamente

Des. Leonel Cunha (5ª C.Cv.) – com o relator

Des. Shiroshi Yendo (15ª C.Cv.) – impedido

Des. Abraham Lincoln Calixto (4ª C.Cv.) – (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima) – ausente justificadamente

Des. Stewalt Camargo Filho (2ª C.Cv.) – RELATOR – acolhe parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes

Desª Rosana Andriquetto de Carvalho (13ª C.Cv.) – (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) – com o relator

Des. Domingos José Perfetto (9ª C.Cv.) – com o relator

Des. José Sebastião Fagundes Cunha (3ª C.Cv.) – ausente justificadamente

Des. Espedito Reis do Amaral (18ª C.Cv.) – (Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira) – com o relator

Des. Albino Jacomel Guérios (10ª C.Cv.) – com o relator

Des. José Hipólito Xavier da Silva (14ª C.Cv.) – com o relator

Des. Tito Campos de Paula (17ª C.Cv.) – com o relator

Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (8ª C.Cv.) – com o relator

Des. Sigurd Roberto Bengtsson (11ª C.Cv.) – (Des. Mário Nini Azzolini) – com o relator

Desª Lilian Romero (6ª C.Cv.) – com o relator

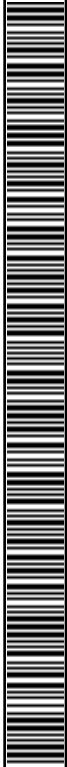
Des. Ramon de Medeiros Nogueira (7ª C.Cv.) – com o relator

Des. Mário Luiz Ramidoff (12ª C. Cv.) – com o relator

DECISÃO: A Seção Cível Ordinária, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.



Bel. Maria Aparecida Andrade Ribas
Secretária da Seção Cível



264



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por
STEWALT CAMARGO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.708.407-6/01 - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EMBARGANTE: NELISE NICOLAU DALLEDONE E OUTROS

RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR. PROCESSAMENTO INCIDENTAL AO RECURSO DE APELAÇÃO EM APENSO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO, POR SER INTEGRANTE DA SEÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 262 DO RITJPR. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SERVIDORES EM IGUAL SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO COM POSSIBILIDADE DE DECISÕES DIFERENTES. QUESTÃO DE DIREITO NÃO RESTRITA AO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO POR MEIO DO IRDR. SUSPENSÃO. CNJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS RECURSAIS DOS JUIZADOS CRIADOS PARA JULGAMENTO DE IRDR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NÃO ALCANÇANDO JULGAMENTO NA ESFERA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

VISTOS.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 1.708.407-6/01

I. Trata-se de embargos de declaração opostos do acórdão de f. 154/162, que se encontra assim ementado:

"IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM FEITO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO ORIGINÁRIA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL SUPRIDA COM A VINCULAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ORDINÁRIO CRIAR AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA OS TRIBUNAIS. UTILIZAÇÃO DA FORMA INCIDENTAL PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOLUÇÃO QUE ATENDE AO FIM TELEOLÓGICO DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO PARANÁ (PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E JUIZADOS ESPECIAIS), QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TEREM INCLUIDOS NA BASE DE CÁLCULO DE SEUS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AJUSTE, ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. INCIDENTE ADMITIDO."

Os embargantes alegam que o acórdão decidiu em sentido contrário ao próprio posicionamento da Seção Cível em vários casos idênticos, inclusive na mesma sessão, e padece de omissões e contradições consubstanciadas em:

a) Não ter rebatido ou tecido algum comentário a respeito dos argumentos trazidos na peça apresentada pelos recorrentes, tais como:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 1.708.407-6/01

- a.1) a invenção jurídica e a nulidade de misturar um pedido do Juizado com uma causa da Vara da Fazenda Pública;
- a.2) o Tribunal julgará processo do Juizado que sequer tem sentença;
- a.3) o posicionamento do CNJ quanto à possibilidade das Turmas Recursais poderem julgar IRDR dos juizados;
- b) Ter reconhecido que não se admite IRDR suscitado em processo originário dos Juizados Especial e ter admitido este IRDR;
- c) No âmbito das Turmas Recursais do Juizado foram as causas foram julgadas favoráveis em mais de 200 oportunidades;
- d) O pedido do IRDR se deu em outros autos e a causa utilizada como controvérsia teve procedência em primeiro grau e prejudica os embargantes, sem que nela se tenha requerido a instauração de IRDR;
- e) A causa pendente deve ser a do processo em que se originou o pedido de IRDR;
- f) Há nulidade na distribuição por prevenção. Os pedidos de IRDR devem ser distribuídos por sorteio, sendo que ao encaminhamento ao relator decorreu do apensamento da outra causa, que nada tinha a ver com a da suscitação;
- g) O acórdão indica que o julgamento de mérito ocorrerá na apelação apensada, contrariando o que prevê o Código de Processo Civil, e não onde foi realizado o pedido de instauração de IRDR;
- h) As decisões do TJPR são contrárias ao fato de se adotar procedimento diverso daquele que deu origem ao IRDR como formador da controvérsia;
- i) Nas Turmas Recursais não há divergência, todas as decisões são favoráveis aos servidores e todas as causas suspensas das





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 1.708.407-6/01

peticionárias tramitam sob a tutela das turmas recursais, e, ao IRDR não basta que órgãos diferentes estejam decidindo de forma diferente;

j) Não se observou a decisão do CNJ que entendeu pela *"necessidade de aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de instauração de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais"*.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que sejam supridas as omissões apontadas, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

II. Analisados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Parcial razão assiste aos embargantes.

É que houve efetiva omissão no exame de admissibilidade no que se refere à distribuição por prevenção, ao fato de não haver divergência no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e à suspensão determinada pelo CNJ.

Conforme arguido pelos recorrentes, o art. 262 do RITJPR determina que o incidente seja distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do feito de competência originária do Tribunal junto ao órgão do qual se originou. Caso o Relator não integre o órgão competente para o julgamento do incidente, será feita a distribuição por sorteio.

Ocorre que, conforme se depreende do acórdão, o colegiado (considerando que a impossibilidade da Resolução de Demandas Repetitivas tramitar de forma autônoma decorre unicamente do fato do legislador ordinário não poder ampliar a competência originária dos tribunais) entendeu pela possibilidade do julgamento do IRDR



268



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 1.708.407-6/01

incidentalmente ao recurso apensado, bem como, que a decisão deverá ser observada pelos demais Órgãos fracionários e também pelo Juizado Especial.

Acolhido o processamento em relação aos autos em apenso, a distribuição por prevenção, atende precisamente às disposições do art. 262, porquanto, o relator do recurso em que será apreciado o IRDR, integra o Órgão competente para o julgamento do incidente.

No que se refere à ausência de divergência nas Turmas Recursais, o art. 976 do Código de Processo Civil não restringe o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica ao Sistema dos Juizados. O Judiciário deve ser visto como um todo. Se servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, sujeitos as mesmas questões de fato e de direito, obtêm soluções diametralmente opostas, violados estão os princípios da isonomia e da segurança jurídica, justificando a pacificação do tema por meio do IRDR.

Por fim, a liminar do Conselho Nacional de Justiça determina a suspensão do funcionamento de eventuais órgãos recursais dos juizados criados pelos Tribunais Estaduais para julgar IRDR no âmbito dos Juizados Especiais.

A decisão tem por objetivo evitar a existência de IRDRs na seara do Tribunal de Justiça e do Sistema de Juizados Especial com soluções conflitantes.

Como visto, a suspensão não se aplica ao caso, por que no Estado do Paraná não foi criado Órgão específico no Juizado Especial para julgamento de IRDR e não há risco de decisões conflitantes no julgamento pela Seção Cível do Tribunal.

Desta maneira, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir as omissões verificadas, sem implicar em efeitos infringentes.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 1.708.407-6/01

III. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **acolher em parte os embargos de declaração** para suprir as omissões, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento presidido pelo Desembargador **RUY CUNHA SOBRINHO** – sem voto, o Desembargador **LEONEL CUNHA**, o Desembargador **FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, o Desembargador **DOMINGOS JOSÉ PERFETTO**, o Desembargador **PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA**, o Desembargador **ALBINO JACOMEL GUÉRIOS**, o Desembargador **JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA**, o Desembargador **TITO CAMPOS DE PAULA**, o Desembargador **CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, o Desembargador **MÁRIO NINI AZZOLINI**, a Desembargadora **LILIAN ROMERO**, o Desembargador **RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA** e o Desembargador **MÁRIO LUIZ RAMIDOFF**.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Stewart Camargo Filho
Relator



1708407-6/01 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| ELS. |
| ~~248~~ |
+-----+
250

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08.03.2018, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 09.03.2018 e, como data do início do prazo, 12.03.2018.

Curitiba, 08.03.2018.

Daniel dos Anjos Abrahão

Daniel dos Anjos Abrahão
Chefe de Seção

